

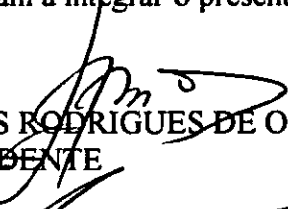
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

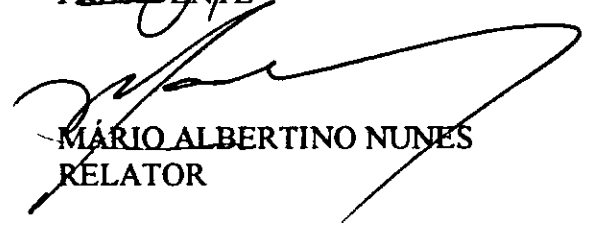
PROCESSO Nº. : 13857/000.117/93-64
RECURSO Nº. : 05.694
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : NILSON RENATO SIQUEIRA DE ANDRADE
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.472

**IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO
NA FONTE** - comprovada a retenção e o recolhimento
de imposto retido na fonte, mesmo na fase recursal, deve o
valor comprovado ser abatido do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NILSON RENATO SIQUEIRA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS,
GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13857/000.117/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.472
RECURSO Nº. : 05.694
RECORRENTE : NILSON RENATO SIQUEIRA DE ANDRADE

RELATÓRIO

NILSON RENATO SIQUEIRA DE ANDRADE, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificado em 05.01.94 (fls. 70), através de recurso protocolado em 26.01.94 (fls. 85).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1992, ano-calendário 1991, por: *glosa total da compensação de I. R. Fonte*, conforme FAR de fls. 16, em função de informação de fls. 18, indicando que o contribuinte não consta de DIRF apresentada.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 26.04.93 (fls. 05), tendo a Declaração IRPF/ 92 sido apresentada em 14.05.92 (fls. 17).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01), rebatendo o lançamento com a juntada dos "Recibos de Pro-labore" de fls. 06 a 11, indicando o IR retido pela fonte pagadora.

4. Em procedimento de preparo da decisão, é intimada a empresa/ fonte pagadora, a qual, através da carta de fls. 25, confirma a retenção, que teria sido informada em DCTF apresentada em disquete. Informa, outrossim, que a cobrança do referido imposto fora objeto de Auto de Infração, em parcelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13857/000.117/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.472

4A. A entrega da DCTF foi comprovada, havendo cópia da mesma às fls. 26 a 41.

4B. É anexada cópia do Auto de Infração - de cobrança dos valores informados em DCTF - fls. 54 a 64, havendo sido destacados os valores correspondentes ao contribuinte deste processo (fls. 56), os quais somam 410.402,77 (padrão monetário da época - pme).

Nota: o contribuinte pleiteara a compensação de 601.255,00 (pme) - fls. 17.

4C. É elaborada nova Minuta de Cálculo (fls. 65), considerando a compensação de 410.402,00 (pme), resultando em imposto a restituir (menor do que o pleiteado na Declaração).

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 66), limita-se a homologar a nova minuta de cálculo, esclarecendo que só se compensara o que fora exigido, da fonte retentora, através de Auto de Infração, o qual não considerou todos os comprovantes apresentados pelo contribuinte.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 85), onde se limita a solicitar o restante da restituição, trazendo aos Autos cópias de DARF (fls. 86), em que a fonte retentora teria recolhido o IR - Fonte que lhe descontara e ainda não compensado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

4

PROCESSO Nº. : 13857/000.117/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.472

V O T O

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à compensação pleiteada de Imposto de Renda Retido na Fonte.

3. O sistema de controle da Secretaria da Receita Federal, em tais questões, verifica se a fonte retentora *informou* a existência da retenção, havendo, para isso, documento próprio, a Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF). A rigor, basta essa informação, não ficando a restituição condicionada à verificação do *recolhimento efetivo* do tributo retido.

4. Ocorre - como ficou evidenciado no preparo do processo para julgamento - que o imposto foi efetivamente retido, tendo, inclusive, sido recolhido, através do parcelamento de Auto de Infração.

5. Diante de tal evidência, a d. Autoridade "a quo" houve por bem reconhecer o direito do contribuinte à compensação, mandando cancelar a exigência de imposto a pagar e determinando a restituição de parte do que o contribuinte pleiteara. Para tanto, referida Autoridade se pautou pelo que fora exigido da fonte retentora em cobrança administrativa, deixando de reconhecer as seguintes retenções:

- ♦ 26.613,20 (pme) - relativa ao pro-labore de mar/91 - comprovante às fls. 08, infra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13857/000.117/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.472

- ♦ 64.455,55 (pme) - relativa ao pro-labore de jul/91 - comprovante às fls. 10, infra;
- ♦ 99.784,17 (pme) - relativa ao pro-labore de set/91 - comprovante às fls. 11, infra.

6. Com todo respeito aos critérios que levaram S. Sa. a decidir dessa maneira, o que importaria seria a convicção de que houve a retenção - o que foi amplamente esclarecido pela fonte retentora, quando chamada a se manifestar.

7. Ademais - ainda que se considerem tais critérios - a retenção de 26.613,20 (pme) - relativa ao pro-labore de mar/91 - comprovante às fls. 08, infra, não poderia ter sido objeto da cobrança em questão, eis que fora pago o Imposto em 15.04.91 (fls. 86), no prazo, portanto. Assim, não poderia - justificadamente - estar no relatório anexo ao Auto de Infração.

8. Quanto às duas outras retenções *deveriam* ter constado do Auto de Infração, pois só foram recolhidas em 20.01.94 (fls. 86). A pressuposição para que não tenham constado, só pode ser a de que o mesmo foi lavrado considerando, apenas, as *informações contidas na DCTF*, que as omitem (ver fls. 26 e sgs.).

9. Todavia, como já dito, o que importa é a convicção de que houve a retenção - e esta é indubitável, face o documento de fls. 25 - devendo ser reconhecido o direito à compensação.

10. Independente, portanto, da apresentação da DIRF - que acabou não provada - ou da omissão na DCTF, o fato é que a retenção ocorreu. Tanto ocorreu, que houve o recolhimento ao Erário. Nem mesmo é o caso de mandar, preliminarmente, verificar a efetividade dos recolhimentos, só trazidos aos Autos na fase recursal. Tal efetividade será - por certo - mandada verificar, na fase de execução. E se, por hipótese, resultar compro-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13857/000.117/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.472

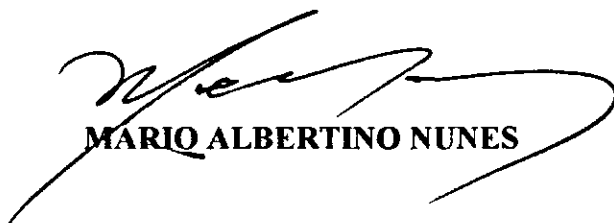
vada sua não efetividade ou a existência de eventual saldo devedor, nem assim fica abalada a certeza de que a retenção ocorreu, devendo - se for o caso - providências serem tomadas junto ao agente retentor. Em tal situação, negar a compensação seria cometer inquestionável enriquecimento ilícito, por parte do mesmo Erário - o que não é desejável por nenhum agente do Estado, impondo-se reconhecer o direito à compensação pleiteada na Declaração IRPF.

11. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para que se acresçam à compensação de I. R. Fonte, já reconhecida pela mesma decisão, os seguintes valores:

- ♦ 26.613,20 (pme) - relativa ao pro-labore de mar/91 - comprovante às fls. 08, infra;
- ♦ 64.455,55 (pme) - relativa ao pro-labore de jul/91 - comprovante às fls. 10, infra;
- ♦ 99.784,17 (pme) - relativa ao pro-labore de set/91 - comprovante às fls. 11, infra.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

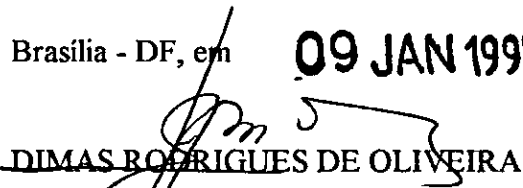
PROCESSO Nº. : 13857/000.117/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.472

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

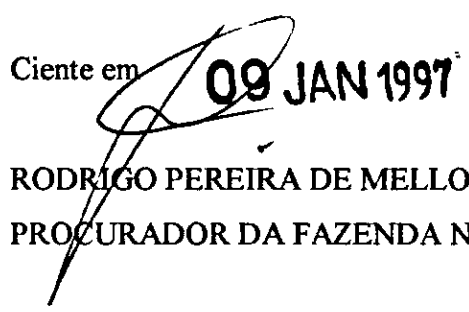
Brasília - DF, em

09 JAN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Ciente em


09 JAN 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL